

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

Processo: 00.004133/2026-01

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/ES Jorge Luiz Costa x José Maria Cola

Interessado: José Maria Cola dos Santos, Jorge Luiz Rodrigues Costa, Comissão Eleitoral Regional do Estado do Espírito Santo

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 185/2026

A Comissão Eleitoral Federal – CEF, reunida em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 16 e 17 de julho de 2026, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 1.150, de 2025,

Considerando o recurso eleitoral interposto por Jorge Luis Rodrigues Costa em face da Decisão nº 027/2026, da Comissão Eleitoral Regional do CREA-ES (CER-ES), que julgou improcedente representação eleitoral ajuizada em desfavor de José Maria Cola dos Santos, candidato ao cargo de Conselheiro Federal;

Considerando que o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 129 da Resolução nº 1.150, de 2025, razão pela qual deve ser conhecido;

Considerando o Parecer Jurídico nº 195/2026, cujos fundamentos de fato e de direito são expressamente acolhidos por esta Comissão Eleitoral Federal, passando a integrar a presente deliberação como suas razões de decidir, nos termos da motivação per relationem;

Considerando que a alegação de abuso dos meios de comunicação não encontra respaldo no conjunto probatório constante dos autos, porquanto a participação do recorrido em entrevista concedida durante evento público constitui hipótese expressamente admitida pelo art. 105, § 4º, alínea "a", da Resolução nº 1.150, de 2025, inexistindo qualquer elemento que demonstre favorecimento indevido, tratamento privilegiado ou utilização abusiva do veículo de comunicação em benefício da candidatura;

Considerando que eventual equívoco na identificação do cargo ocupado pelo entrevistado durante a transmissão constitui ato imputável exclusivamente ao veículo de comunicação, não havendo prova de que tenha sido provocado, autorizado ou previamente conhecido pelo recorrido, circunstância que afasta sua responsabilização, a qual, no âmbito do direito eleitoral sancionador, exige demonstração de conduta dolosa ou culposa do candidato;

Considerando que igualmente não restou comprovada a ocorrência de uso da máquina administrativa, uma vez que os eventos institucionais mencionados pelo recorrente, tais como inauguração de inspetoria e realização de eventos promovidos pelo Sistema Confea/Crea e Mútua, inserem-se nas atividades ordinárias das respectivas entidades, inexistindo qualquer elemento concreto que evidencie desvio de finalidade ou utilização da estrutura administrativa para promoção eleitoral do recorrido;

Considerando que a alegação de utilização ou coação de empregados do Sistema apoia-se exclusivamente em captura de tela de aplicativo de mensagens, desacompanhada de ata notarial, perícia

ou qualquer outro elemento apto a conferir autenticidade, integridade e confiabilidade ao seu conteúdo, mostrando-se insuficiente para fundamentar a aplicação das graves sanções previstas na Resolução nº 1.150, de 2025;

Considerando que, ainda que se admitisse a autenticidade da referida mensagem, não há qualquer prova da participação, anuência ou benefício direto do recorrido em relação à suposta conduta de terceiros, sendo vedada, no âmbito do processo eleitoral sancionador, a responsabilização objetiva do candidato;

Considerando que o ônus de comprovar a ocorrência das infrações eleitorais incumbe ao representante, não sendo suficiente a formulação de ilações, presunções ou conjecturas para justificar a aplicação de penalidades de elevada gravidade, especialmente aquelas que podem culminar na cassação de registro de candidatura;

Considerando que o recorrente limitou-se a reproduzir, em sede recursal, as alegações já examinadas pela Comissão Eleitoral Regional, sem apresentar fatos novos ou elementos probatórios capazes de infirmar as conclusões alcançadas pela instância de origem;

Considerando, por conseguinte, que a Decisão nº 027/2026 da CER-ES observou o devido processo legal, apreciou adequadamente as provas constantes dos autos e aplicou corretamente as disposições da Resolução nº 1.150, de 2025, não havendo fundamento jurídico apto a justificar sua reforma;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Jorge Luis Rodrigues Costa.

No mérito, negar-lhe provimento, adotando integralmente, como razões de decidir, os fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 195/2026, para manter, em todos os seus termos, a Decisão nº 027/2026 da Comissão Eleitoral Regional do CREA-ES, que julgou improcedente a representação eleitoral.

Dar ciência às partes e à Comissão Eleitoral Regional do CREA-ES, promovendo-se, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Brasília-DF, 09 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 16/07/2026, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 16/07/2026, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 16/07/2026, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1607409** e o código CRC **58457DD2**.

Referência: Processo nº 00.004133/2026-01

SEI nº 1607409